



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.902582/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-008.861 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2020
Recorrente HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, a contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Não cabe à autoridade julgadora diligenciar ou determinar a realização de perícia para fins de, de ofício, promover a produção de prova da legitimidade do crédito alegado pela contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Júnior, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Breno do Carmo Moreira Vieira e Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra o **Acórdão nº 14-76.094 – 11ª Turma da DRJ/RPO**, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório Nº de Rastreamento **029231062**, emitido em 01/08/2012, por

intermédio do qual foi não homologada a compensação declarada no PER/DCOMP n.º **14742.22167.310709.1.3.04-0043**, em razão da ausência de saldo reconhecido do pagamento informado como gênese do crédito para a compensação pretendida.

Na referida Declaração de Compensação, objeto do PER/DCOMP n.º **14742.22167.310709.1.3.04-0043**, o crédito decorre de pagamento indevido ou a maior do tributo **Cofins - Cumulativa** (código de receita 2172), período de apuração **29/02/2004**, no valor de **R\$ 1.231.390,80**, sendo este o valor do crédito pleiteado.

Ainda, nessa declaração, referido crédito pleiteado foi utilizado para compensar 12 (doze) débitos dos tributos PIS – Cumulativo e PIS/Cofins Não-Cumulativos.

Encontram-se apensados aos presentes autos, o Processo de Cobrança n.º 16682.902.674/2012-09, para tratamento dos débitos compensados pela Recorrente.

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

Trata-se da Declaração de Compensação (DCOMP) n.º 14742.22167.310709.1.3.04-0043, relativa a crédito de Pagamento Indevido e/ou a Maior (PGIM) de Cofins, no valor originário na data da transmissão de R\$ 1.231.390,80, recolhido, mediante DARF.

Conforme Despacho Decisório Eletrônico o direito creditório não foi reconhecido com o fundamento de que a contribuinte não apresentou os documentos comprobatórios, confira-se:

O CONTRIBUINTE NÃO RESPONDEU AO TERMO DE INTIMAÇÃO DE 30/05/2012. O DOSSIÊ DESTA INTERVENÇÃO SE ENCONTRA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16682.720671/2012-41.

O processo acima referido contém relatório que envolve as declarações de compensação - DComp encaminhadas pela interessada, nas quais os créditos pretendidos decorrem de pretensos pagamentos a maior das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e para o Programa de Integração Social (Pis), regime não-cumulativo, representados pelos códigos de receita 5856 e 6192, assim descrito (Fls.279/347):

Através do Termo de Intimação Fiscal de 30/05/2012, o contribuinte acima identificado foi intimado pessoalmente a apresentar no prazo de 20 (vinte) dias os documentos e informações necessários para a comprovação da existência dos direitos creditórios alegados.

O prazo se esgotou em 19/06/2012 e até a presente data a empresa não apresentou resposta à intimação nem solicitou prorrogação de prazo.

Tendo em vista a ausência dos atributos de liquidez e certeza necessários à comprovação do direito alegado, e com base no art. 170 do CTN e art. 65 da IN RFB nº900/2008, abaixo descritos, não há como se reconhecer os créditos alegados.

(...)

Em 29/06/2012 foi encerrada a análise das dcomp acima relacionadas no sistema Sief/per/dcomp, concluindo-se pela inexistência de crédito.

Cientificada do Despacho Decisório, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls.02/06, tecendo seus argumentos conforme segue.

Inicialmente, a contribuinte alega tempestividade e faz breve resumo dos fatos ocorridos.

No mérito, alega que realizou verificação dos cálculos e constatou pagamento a maior que o devido:

Ora, é notório que DCOMPs transmitidos devem refletir a natureza e origem dos créditos objeto de compensação caso contrário perde-se o sentido do pleito em comento.

Conforme verifica-se no DARF pago em 15/03/2004 no código 2172 a COFINS recolhida no valor de R\$ 1.231.390,80 foi calculada sem levar em consideração as retenções efetuadas pela Petróleo Brasileiro S.A — PETROBRAS, haja visto tratar-se do ano em que as sociedades de economia mista foram elencadas no rol de empresas responsáveis pela retenção na fonte por força do artigo 34 da Lei nº 10.833/03, bem como no erro de interpretação quanto as regras de preços predeterminados relativos aos contratos superiores a 1 (um) ano firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003, com a referida entidade, em conformidade ao disposto na Instrução Normativa SRF nº 468/04.

E diante de tal situação, demonstra o valor do crédito:

Dessa forma, sendo devida a importância descrita na própria DCOMP a mesma foi compensada com o crédito decorrente do DARF acima citado.

Diante do exposto, o montante R\$ 1.231.390,80 atualizado pelos juros Selic até a data da transmissão da DCOMP em discussão, qual seja, 31/07/2009 foi de 72,42%, cujo montante final atualizado com os mencionados juros resultou no valor de R\$ 2.123.164,02 para serem compensados com os débitos na DCOMP relacionados.

Por fim, solicita seja reconhecido o seu direito creditório, bem como seja homologado o pedido de compensação.

Pelo exposto, demonstrado a insubsistência e improcedência do Despacho Decisório fundamentado pelo não reconhecimento do crédito original, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade para reconhecer o crédito, visto que o DARF aqui mencionado não encontra-se vinculado a quaisquer débitos que não sejam os decorrentes da DCOMP em tela e indispensáveis ao reconhecimento do direito creditório.

Devidamente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a 11ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente o recurso, nos termos do relatório e voto do relator, conforme Acórdão nº 14-76.094, datado de 08/02/2018, cuja ementa transcrevo a seguir:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 29/02/2004

PROVAS. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO.

Nos pedidos de repetição de indébitos e de compensação é do contribuinte o ônus de demonstrar de forma cabal e específica seu direito creditório. No âmbito do Processo Administrativo Fiscal a prova documental deve ser apresentada no momento da manifestação de inconformidade, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento de um dos requisitos constantes do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde defende a comprovação do direito creditório pleiteado, o qual decorreria de

revisão interna efetuada, onde teria sido identificado o pagamento a maior da Cofins, em decorrência da ausência de retenções na fonte efetuadas pela Petrobrás, em relação ao IR, CSLL, Cofins e PIS, na forma do art. 34 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, bem como o reconhecimento de créditos de importação.

A Recorrente encerra seu Recurso Voluntário com os seguintes pedidos:

IV – CONCLUSÃO

23. Ante o exposto, demonstrada a insubsistência e os equívocos cometidos pelo acórdão recorrido quando da análise do caso concreto, a Recorrente pleiteia:

(i) o provimento deste Recurso Voluntário, para fins de homologar a compensação realizada, ante a comprovação da existência do crédito, cuja existência e suficiência pode ser confirmada através da análise de suas declarações fiscais retificadas e aceitas pelo sistema da Receita Federal, ou, alternativamente, a baixa do processo em diligência para que a autoridade administrativa confirme a existência do crédito refletido em suas declarações fiscais.

Nesses termos,
pede deferimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

II MÉRITO

Em síntese, a Recorrente alega a desnecessidade de apresentação de documentação comprobatória da existência do direito creditório pleiteado, conforme razões a seguir.

A Recorrente afirma que seu crédito decorreu de revisão interna por ela realizada, onde identificou o pagamento a maior ora em análise, conforme trechos a seguir, extraídos do Recurso Voluntário:

[...]

8. O crédito foi apurado mediante revisão interna realizada pela Recorrente, que identificou o pagamento a maior COFINS, em decorrência da ausência de retenções na fonte efetuadas pela Petrobrás em relação ao imposto de renda, CSLL, COFINS e PIS, na forma do artigo 34 da Lei nº 10.833/2003.

9. Trata-se de reconhecimento de créditos de importação e de retenções na fonte os quais foram reconciliados após as informações prestadas pela Petrobrás.

[...]

Após tal constatação, esclarece que procedeu à retificação de suas declarações fiscais do período, sendo devidamente aceitas pelo sistema da RFB.

Diz que a legislação que rege o assunto prevê apenas a possibilidade do condicionamento da apresentação de documentos para o reconhecimento da existência do crédito, de modo que tais documentos são prescindíveis, justamente porque há situações em que não há necessidade de uma ampla análise probatória para se chegar à conclusão de que o crédito existe, bastando - no caso dos autos – confrontar o valor informado nas declarações retificadoras do contribuinte e o valor efetivamente recolhido através de DARF.

Aduz que a demonstração do direito creditório de PIS e Cofins se faz apenas mediante a transmissão da EFD-Contribuições.

Entende perfeitamente viável, em seu caso, a correta identificação do crédito através das declarações transmitidas, não sendo admissível condicionar a homologação da compensação à apresentação de cópias dessas declarações à autoridade administrativa, a qual já possui fácil acesso a elas através de seus sistemas.

Segundo ela, em obediência ao princípio da verdade material, não deveria a autoridade fiscal ter deixado de homologar a compensação somente em função da não apresentação de cópias das declarações por parte da Recorrente. Caberia, sim, a realização de diligência para confirmar se de fato o direito creditório encontra-se devidamente refletido em tais declarações, mormente a DCTF e o Dacon, providência esta que a Recorrente reitera em seu recurso.

Aprecio.

Totalmente equivocado o raciocínio da Recorrente

O ônus de comprovação do direito creditório pleiteado em Declaração de Compensação pertence à Recorrente, sendo essa comprovação feita, não apenas com retificação de declarações, mas primordialmente com documentos contábeis e fiscais, hábeis e idôneos a tal intento.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado desta mesma Turma:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Não cabe à autoridade julgadora diligenciar ou determinar a realização de perícia para fins de, de ofício, promover a produção de prova da legitimidade do crédito alegado pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Negado.

(Acórdão nº 3301-007.485, Sessão de 29/01/2020, Relatora: Semíramis de Oliveira Duro)

No voto do julgado acima, a Relatora Semíramis de Oliveira Duro esclarece de forma bastante didática o assunto, conforme trechos seguintes:

[...]

Na compensação, a prova da existência do direito pleiteado, a sua liquidez e certeza, incumbe ao contribuinte. Isso porque o ônus de provar recai sobre quem alega o fato ou o direito, nos termos do art. 373 do CPC/2015:

Logo, é do próprio contribuinte o ônus de registrar, guardar e apresentar os documentos e demais elementos que testemunhem o seu direito ao creditamento.

Ademais, dispõe o art. 170, do CTN que a compensação depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Observa-se que ausentes a liquidez e certeza dos créditos pleiteados pelo contribuinte, não há falar-se de homologação da compensação.

Portanto, equivoca-se a Recorrente quanto tenta imputar o ônus da comprovação do direito creditório pleiteado à própria Fiscalização, buscando, com isso, inverter o ônus que lhe incumbe.

No que diz respeito ao pedido de diligência, para confirmar se de fato o direito creditório encontra-se devidamente refletido nas declarações retificadoras, tal procedimento se mostra inconcebível para a produção de prova que incumbe à Recorrente apresentar.

Especificamente quanto ao crédito usado na Declaração de Compensação deste autos, a Recorrente tenta justificar sua origem em créditos de importação e de retenções na fonte, sem, no entanto, apresentar qualquer prova documental a respaldar essas operações, documentos fiscais a justifica-las e nem memórias de cálculo que permitam conciliar os valores retificados que dariam base ao pleito creditório destes autos.

Neste ponto, ressalte-se que, diferentemente do alegado, somente a DCTF e o Dacon não são suficientes para comprovar o crédito pleiteado, sendo-lhe obrigatório a apresentação dos elementos que comprovem cabalmente seu crédito.

Por fim, percebe-se uma certa incongruência nas defesas realizadas pela Recorrente, pois, enquanto na Manifestação de Inconformidade a alegação do crédito reporta-se à falta de consideração das retenções efetuadas pela Petrobrás e erro de interpretação quanto às regras de preços predeterminados relativos a contratos superiores a 1 (um) ano firmados anteriormente a 31/10/2003, no Recurso Voluntário o argumento para o crédito envolve reconhecimento de créditos de importação e de retenções na fonte.

Entretanto, independentemente das justificativas apresentadas, é certo que para elas não foram apresentadas quais documentos probantes que as atestassem.

Como bem pontuado pela DRJ, caberia à Recorrente apresentar listagens, registros contábeis, demonstrativos e documentos comprobatórios do pedido, nos quais devem constar perfeita vinculação entre eles e a precisa identificação dos elementos que alicerçam a referida petição. Entretanto, a interessada nada apresentou à Fiscalização no curso da verificação que antecedeu o indeferimento pelo Despacho Decisório guerreado, deixando de apresentar, também, no recurso trazido à apreciação desta autoridade julgadora.

Dessa forma, em razão da ausência de comprovação do crédito a ser utilizado na compensação declarada no PER/DCOMP em análise, correta a sua não homologação.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes